

DECRETO Nº 21.135, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera os incisos VI, VIII e X; acrescenta o inciso XVIII e parágrafo único, todos no artigo 2º do Decreto nº 21.114, de 22 de março de 2020, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município de São Bernardo do Campo em razão de surto de doença respiratória Coronavírus - COVID-19 e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como o Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020 que reconhece o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de São Bernardo do Campo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.114, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas no combate da pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, e;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão parcial das atividades essenciais a serem mantidas no Município, em razão da aglomeração inapropriada de pessoas em agências bancárias, lotéricas e adjacências, DECRETA:

Art. 1º Os incisos, VI, VIII e X, do art. 2º do Decreto nº 21.114, de 22 de março de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - as atividades e funcionamento de venda de combustíveis e suas respectivas lojas de conveniência, permitindo a abertura dos estabelecimentos de segunda à domingo, inclusive feriados, no horário das 7:00 horas às 19:00 horas;

.....
VIII - as atividades que desenvolvam entregas de alimentos e bens adquiridos sem presença pessoal;

.....
X - as atividades bancárias e de lotéricas, com práticas para o atendimento nas agências limitado a um número reduzido de pessoas, conforme as regras descritas no parágrafo único deste artigo; (NR)”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único no art. 2º do Decreto nº 21.114, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. As atividades bancárias e de lotéricas poderão ser realizadas desde que atendidas as seguintes medidas:

I - Limitação de acesso interno, através de funcionário designado exclusivamente para tal fim, a uma pessoa por caixa presencial em funcionamento e a uma pessoa por caixa eletrônico em funcionamento;

II - Limpeza após cada atendimento nos caixas eletrônicos e caixas presenciais, além de fornecimento de álcool em gel ou outro produto equivalente a todos clientes quando do acesso ao interior da agência;

III - Demarcação, definitiva ou provisória, de distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente na área externa para o ingresso na agência, devendo disponibilizar ao menos um funcionário designado exclusivamente para promover medidas com vistas a redução de aglomerações toda vez que o número de pessoas em espera externa superar o de 20 (vinte);

IV - Promoção e incentivo dos acessos eletrônicos em ambientes residenciais, notadamente para idosos e pessoas com dificuldade de locomoção; (NR)”

Art. 3º Fica acrescido o inciso XVIII no art. 2º do Decreto nº 21.114, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVIII - Lojas de material de construção e afins, na forma Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e desde que obedecidas as recomendações da Vigilância Sanitária local no tocante ao combate da pandemia da COVID-19;”(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º No caso de descumprimento, e sem prejuízos das demais medidas previstas em Lei e Decreto, constatada a aglomeração de pessoas e o potencial risco aos usuários e consumidores dos serviços bancários e lotéricos, serão prontamente interditados os estabelecimentos, até que se ultime a sua higienização e atendimento das determinações sanitárias e demais exigências para as atividades.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
13 de abril de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete